



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 22 de janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.037

Recurso nº 82.872 - IRPJ - EXs: 1978 e 1979

Recorrente TORQUATO VEÍCULOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Os empregados, que têm procuração para administrar uma empresa, também têm limite na remuneração de acordo com o artigo 179 do Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUATO VEÍCULOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0310/056.775/79

RECURSO N.º: 82.827

ACÓRDÃO N.º: 101-72,037

RECORRENTE: TORQUATO VEÍCULOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Torquato Veículos S.A, com sede em Fortaleza, CE, à Av. Monsenhor Tabosa, nº 777, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal, de fls.37 a 41, que resolveu julgar procedente a ação fiscal, glosando a empresa da seguinte maneira, conforme fls. 01:

Exercício de 1978: A empresa apresentou prejuízo, tendo os diretores, Fernando Pontes e Wilson Maia Aragão, retirada de Cr\$ 90.000,00, quando estavam limitados a Cr\$ 24.600,00, correspondente a três meses de Cr\$ 4.100,00 cada, havendo um excesso de retirada no valor de Cr\$ 65.400,00.

Exercício de 1979: A retirada total dos Diretores e Administradores excedeu aos 30% do lucro tributável, pelo fato de haver sido retirado Cr\$ 844.000,00, quando o máximo permitido era de Cr\$ 559.200,00, havendo um lucro a tributar no valor de Cr\$ 284.800,00.

Com guarda do prazo legal, impugna, alegando, em síntese:

Os senhores Fernando Pontes e Wilson Maia Aragão eram simplesmente empregados da empresa, conforme se faz prova com as cópias mecanográficas autenticadas de suas Carteiras de Trabalho.

Acórdão nº 101.72.037

lho, das fichas de registro de empregados, situação que se manteve até 5 de maio de 1978, quando foram eleitos diretores, ex vi da Ata de Assembléia Geral Ordinária, registrada na Junta Comercial do Ceará sob nº SAD-18.237/78.

Quanto à autuação do exercício de 1979, merece reformulação, porque, se Fernando Pontes e Wilson Maia Aragão foram eleitos diretores em 5 de maio de 1978, a eles não se pode computar o excesso com relação aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1978. Por isso, o excedente foi de Cr\$ 166.682,00.

Contestando a impugnação, os autuantes afirmam que os senhores Wilson Maia Aragão e Fernando Pontes foram incumbidos de estruturar e administrar a empresa Torquato Veículos S/A em Fortaleza, desde o dia 05 de julho de 1977, conforme documento nº 01 de fls. 34. Estes poderes são os mesmos de quando assumiram oficialmente a direção da empresa, consoante documento nº 2, de fls. 35.

Em seu recurso, de fls. 45 a 48, afirma, em síntese, o seguinte:

A decisão singular não considerou as provas trazidas aos autos pela recorrente. Tal decisão só se baseou no fato de Fernando Pontes e Wilson Maia Aragão serem detentores de mandatos outorgados para a prática de atos inerentes ao normal funcionamento da sociedade. Ser procurador não é a mesma coisa que ser diretor, sócio ou administrador. O mandato administrativo não se deve confundir com o mandato procuratório. Aquele é outorgado pela Assembléia Geral e este o é pela própria sociedade. Se uma pessoa é empregada de uma empresa não poderá ser, ao mesmo tempo, diretor ou administrador.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Agostinho Serrano Filho, Relator:

Cinge-se a lide ao julgamento de se enquadrar ou não, no artigo 179 do RIR/75, Fernando Pontes e Wilson Maia Aragão

Tal artigo fala do limite da despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades de qualquer espécie. No presente processo não se discute tal limite, mas tão somente o fato de tais senhores estarem incluídos ou não na listagem das pessoas ali mencionadas.

Às fls. 09 e 10 dos presentes autos encontramos fotocópias autenticadas dos registros de empregados referentes a Wilson Maia Aragão e Fernando Pontes, admitidos no dia 01.10.77. Às fls. 11 existe uma fotocópia autenticada do Diário Oficial do Ceará, onde se lê a cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 05 de maio de 1978, quando foram eleitos, para Diretor Adjunto-Financeiro, Wilson Maia de Aragão, e para Diretor Adjunto-Comercial, Fernando Pontes.

Discute-se, porém, no presente processo, se, antes de tal eleição, tais senhores eram ou não, administradores.

Se a empresa afirma que eram simples procuradores, como consta na procuração de fls. 34, todavia nesta mesma procuração lhes são outorgados os seguintes poderes: "... para sempre em conjunto representar a mandante perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, Rêde Ferroviária Federal S.A., Caixas Econômicas, inclusive Sociedades de Economia Mista, apresentando propostas de fornecimentos, orçamentos e cotações, inclusive em concorrências públicas, contratar fornecimentos, efetuar pagamentos e fazer recebimentos, passando recibos e dando quitações, requerer o que for preciso, fazer caução de qualquer espécie e retirá-las, bem como zelar e administrar a sede da outorgante em Fortaleza...".

O Parecer Normativo CST nº 109/75 traz a seguinte ementa: Quando constantes de contrato individual de trabalho ou previsão legal, são excluíveis do lucro real das empresas as percentagens dos lucros atribuídos a empregados que não sejam administradores (RIR/75, artigo 223, "a").

Acórdão nº 101-...

A Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 1969, da Secretaria da Receita Federal, assim conceitua administrador: "é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor."

No caso em lide, trata-se obviamente de dois empregados, administradores da empresa. Portanto, estão enquadrados pelo artigo 179 do RIR/75, e sua remuneração tem um limite legal.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.